



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10880.008018/94-44
Recurso nº : RD/302.0.436 (302-119.740)
Matéria : I.I – CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : INDÚSTRIA FILIZOLA S/A
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.382

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS –
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA TIPI.

Caracterizada a divergência de decisões entre câmaras de conselho de contribuintes, e em se tratando os etiquetadores, de periféricos de saída de equipamento de processamento de dados que funcionam acoplados à balança eletrônica, sua classificação se faz no código 8471.92.0401 como procedeu o contribuinte.

RECURSO DE DIVERGÊNCIA PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA FILIZOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Henrique Prado Megda fará Declaração de voto.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 ABR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10880.008018/94-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.382

Recurso nº : RD/302-0.436 (302-119.740)
Recorrente : INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A

RELATÓRIO

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte e no mérito negou provimento ao recurso voluntário de Indústrias Filizola S/A, quanto à classificação da mercadoria e por maioria de votos, manteve a penalidade.

A decisão da Câmara tem a seguinte ementa:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

Classificam-se no código TIPI 8472.90.9900 os etiquetadores que registram dados de pesagem fornecidos por balança eletrônica.

MULTA DO ART. 364, II., DO RIPI.

Estando a situação fática perfeitamente adaptada ao tipo legal da infração, não há como afastar a penalidade.

Inconformada com a decisão, a empresa vem a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em grau de recurso especial, argüindo existir divergência entre esta decisão e outras decisões e junta os paradigmas.

Ouvido em contra-razões, o digno Procurador da Fazenda Nacional levanta a preliminar de “falta de demonstração da ocorrência de divergência jurisprudencial e da ausência de plausibilidade jurídica dos argumentos espostos pelas Indústrias Filizola S/A em seu Recurso Especial”.

É o relatório.

Processo nº : 10880.008018/94-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.382

V O T O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

Inicialmente, cabe rejeitar a oposição apresentada pela Fazenda Nacional ao seguimento do recurso sob o argumento de que os paradigmas juntados não se prestam para comprovar a divergência jurisprudencial.

Consta do auto de infração que o estabelecimento industrial/equiparado promoveu a saída de produtos tributados, com imposto destacado a menor, por erro de classificação fiscal, adotada em relação ao(s) produto(s) impressora/etiquetadora, utilizando-se da classificação fiscal 8471.92.0401, quando deveria utilizar a classificação 8472.90.9900. Foram cobrados o imposto, a multa de mora e a multa proporcional.

Em resposta aos quesitos formulados pela fiscalização da Receita Federal, o perito prestou as seguintes informações:

- As máquinas não executam propriamente o etiquetamento da mercadoria, mas apenas a impressão de etiquetas. Um operador é que executará posteriormente a fixação das etiquetas nas mercadorias.
 - Não se trata de máquinas automáticas de tratamento de informação nem tampouco, de unidades apresentadas isoladamente.
 - Além disso:
 - a) não há unidade central de tratamento à qual a máquina DATA MARK 3100 se conectaria. As referidas máquinas são conectadas a sistemas de pesagem eletrônicos. Apenas imprimem uma etiqueta com os seguintes dados: Kg - Peso - Preço Total ..
 - b) pelas características de construção e funcionamento as máquinas DATA MARK 3100 não podem ser consideradas como unidades suplementares de entrada ou de saída, unidades de memória, unidades destinadas a aumentar a capacidade de tratamento da unidade central nem como qualquer outra unidade isolada que seja considerada como partes de um sistema de tratamento de informação.
-

Processo nº : 10880.008018/94-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.382

As máquinas DATA MARK 3100 são destinadas a operar unicamente com sistemas de pesagem. Evidentemente, se sujeitas a troca de seus componentes internos ou cartões de circuito poderão executar outros tipos de registros. No estado em que se encontram no despacho somente operam com balanças especiais.

- O programa que a máquina apresenta controla o processador durante o ciclo de impressão. O CPU processa a informação recebida da balança, em seguida o processador faz funcionar o motor, executa a impressão e emite a etiqueta pronta. Não há seleção de programa.

- perguntado se pode ser considerada como uma unidade periférica, responde o técnico que sim; uma vez que destinadas a operar no sistema de pesagem com balança eletrônica calculadora, os dados obtidos e calculados pela balança são enviados para as DATA MARK 3100 que os imprimem convenientemente. Portanto, podem ser consideradas como "unidade periférica" da balança.

Da análise dos dados informativos fornecidos pela própria fabricante, o auditor fiscal se expressou no sentido que "...para bem classificar o produto, devemos definir a função principal deste, que é imprimir etiquetas, por impacto, caracteres alfa numéricos, na forma de matriz de pontos, de acordo com o comandos externos, recebidos de um equipamento de processamento de dados, comumente utilizado no equipamento do tipo balança eletrônica calculadora, portanto, classifica-se na posição 84.72" e acrescenta que "se a impressora receber dados diretamente de um computador, a sua classificação vai para 8471 e se receber os dados diretamente de outro tipo de máquina, por exemplo, a balança, a classificação vai para 8472.

Conclui o autuante: "Concluimos de todo o exposto que as impressoras de etiquetas usadas como periférico de saída de equipamentos do tipo balanças eletrônicas calculadoras, compreendem-se na posição 8472, por aplicação da 1 e 6 RGI (Regra Geral de Interpretação), texto da posição 8472 e da subposição 8472.90, ambas da NBM/SH, classificam-se no código 84723.90.9900 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 97.410/88 c/c as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovado pelo Decreto nº. 435, de 27 de janeiro de 1.992, da posição 8472."

Processo nº : 10880.008018/94-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.382

Os paradigmas apresentados pela recorrente versam sobre as seguintes questões:

1. Acórdão 23.290, de 24/08/1982, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que embora verse sobre a classificação de "impressoras de etiquetas peso/preços para uso exclusivo em balança, a discussão girou a respeito de outros códigos tarifários (84.35.99.00 ou 84.20.90.00) dado que se tratava de outro sistema de classificação, anterior ao Sistema Harmonizado, de modo que o paradigma não contém uma decisão que se possa ter como sendo divergente daquela de que se trata no presente processo;

2. Os demais paradigmas também versam sobre mercadorias diferentes mas relacionadas às anteriores, como sejam: fonte de alimentação (Tab 84.55.14.99); "Scanner" dispositivo óptico para digitalização de imagens (8471.99.12.00); partes e peças para a montagem de monitores 9CÓDIGOSD 85.28.21.00 E 8528.10.0100; Impressora a "laser" LED (posição: 8471.60.25); e sobre Vistoria aduaneira; Perícia técnica necessária em matéria de alta complexidade científica, como é o caso do setor de informática; Estação de trabalho não caracterizada, classificação feita não de forma englobada do conjunto importado mas das partes em separado.

Como se vê, "data vênia", ficou sim, configurada a divergência jurisprudencial, razão para ser dado seguimento ao recurso e dele tomar conhecimento.

Quanto à classificação, entendo que os argumentos para tomar conhecimento do recurso de divergência já expressaram o quanto a empresa tem razão na sua pretensão. Na verdade, o voto vencido contém a meu ver o melhor entendimento sobre a matéria, razão por que transcrevo seus trechos mais pertinentes:

"No mérito, a questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se os produtos objeto da autuação residem na classificação fiscal defendida pelo fisco, ou seja, no código 8472.90.9900 ou no código 8471.92.0401, como lançado pela recorrente em seus livros e documentos fiscais, quando da saída dos mesmos do seu estabelecimento.

No primeiro caso, diz o fisco que os produtos fabricados pela recorrente, como consta no manual do usuário, consistem em impressoras projetadas para serem ligadas exclusivamente às balanças eletrônicas Filizola, constituindo a balança e a impressora um sistema muito eficiente. Além disso, faz frisar que, nos termos do

Processo nº : 10880.008018/94-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.382

prospecto explicativo do produto (fl. 16) "para ganhar total versatilidade a impressora é diretamente conectada à balança, imprimindo até 25 etiquetas por minuto, com todas as informações sobre a mercadoria pesada".

Por outro lado, o apelo recursal fundamenta a correção da classificação fiscal adotada pela recorrente com base nos critérios da seletividade, essencialidade, finalidade e especificidade, isto tudo à luz dos princípios constitucionais relativos ao IPI. Faticamente, insiste em dizer que as impressoras só funcionam acopladas à balança eletrônica de sua fabricação, razão pela qual não poderiam ser classificadas no rol de produtos ditos de escritório.

Assim, à luz dos argumentos constantes dos autos, tenho que se o produto em tela (1) somente funciona (exclusivamente) acoplado às balanças produzidas pela própria recorrente e, (2) que se o resultado do seu funcionamento é a etiqueta tendo nela impressas as informações sobre a mercadoria pesada, o elemento inteligente, ou seja, o processador de dados está na balança e não na impressora.

Logo, sendo as impressoras apenas máquinas que registram os dados provenientes da balança, entendo que, por exclusão, jamais poderiam residir em termos de classificação fiscal no código 8471.92.04.01, de vez que a posição 8471 agasalha apenas as máquinas para processamento de dados, ou seja, todas aquelas que disponham e contenham em si o armazenamento de informações, que evidentemente não é o caso das impressoras. Estas, de acordo com o substrato probatório contido nos autos funcionam de acordo com os comandos recebidos por um equipamento de processamento de dados externos. Em suma, as impressoras são periféricos de saída de equipamentos de processamento de dados para automação, transferindo as informações processadas pelos mesmos através das etiquetas adesivas impressas.

Pelo exposto dou provimento ao recurso de divergência".

Pelas mesmas razões acima transcritas, voto para dar provimento ao recurso de divergência.

Sala das Sessões – DF, em 05 de novembro de 2.002.


JOÃO HOLANDA COSTA

Processo nº : 10880.008018/94-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.382

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conforme consta dos autos, tanto o fisco quanto o sujeito passivo concordam que a máquina objeto da lide é uma impressora que pode funcionar acoplada a uma unidade central de processamento de dados, o que se encontra amplamente corroborado pelos laudos e relatórios técnicos trazidos aos autos.

Nestas condições, estando perfeitamente identificado o produto cuja classificação fiscal encontra-se sob exame, há que buscar socorro nas NOTAS LEGAIS DO SISTEMA HARMONIZADO que assim explicitam:

NOTA LEGAL DO CAPITULO 84

.....

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;*
- b) ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;*
- e*
- c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.*

C) As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471.

D) As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos que preencham as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c), acima, classificam-se sempre como unidades, na posição 8471.

Como não poderia deixar de ser, a clareza meridiana do comando legal transcrito encontra-se amplamente respaldada pelos esclarecimentos

constantes das NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO, resolvendo, de vez, o problema classificatório posto à apreciação deste Colegiado.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões – DF. Em 05 de novembro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Henrique Prado Megda', is written over a faint circular stamp. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Conselheiro